



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 50.211

(Processo nº. 2009/53779-0)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 307/2008 firmado entre o CENTRO SOCIAL DOS MORADORES DO FURO PAU GRANDE e a SAGRI.

Responsável: Sr. MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS NEGRAO – Presidente à época

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Intempestividade. Aplicação de multas.

Relatório do Exm^a Sr^a. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:
Processo nº. 2009/53779-0.

Prestação de Contas do Convênio 307/2008 firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA-SAGRI e o CENTRO SOCIAL DOS MORADORES DO FURO PAU GRANDE de responsabilidade do Sr. MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS NEGRÃO, presidente da entidade à época, no valor de R\$50.000,00(Cinqüenta mil reais), cujo objeto foi promover o fortalecimento da agricultura familiar de Muaná, mediante apoio a aquisição de um barco a motor, para transporte dos produtos familiares do município.

Atendendo ofício deste Tribunal com o objetivo de instruir o presente processo, a SAGRI encaminhou os documentos constantes da fls.20 a 50, dentre os quais o Relatório de Acompanhamento e Fiscalização da Execução de Convênios (fls. 48/49), informando que o objeto do convênio foi "executado parcialmente".

O DCE, em relatório às fls. 54/55, opina pela IRREGULARIDADE das contas, com devolução pelo responsável do valor de R\$ 50.000,00, devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, considerando a ausência de documentação e o não cumprimento integral do objeto do convênio, conforme consta dos itens 5.1, 5.4 e 5.6 do relatório. Sugere também a aplicação das multas regimentais pertinentes.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Citado na forma regimental, o interessado não atendeu ao chamado desta Corte.

O Ministério Público de Contas, em parecer exarado pela douta Procuradora Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes (fls. 61/62), entende que as presentes contas sejam julgadas IRREGULARES por essa Corte de Contas, sem prejuízo das penalidades legais cabíveis, "considerando que não há constatação nos autos de que a comunidade está sendo efetivamente beneficiada com a execução do ajuste,..."

É o relatório.

VOTO

Tendo em vista as manifestações do Setor Técnico e do douto Ministério Público de Contas, julgo as presentes contas IRREGULARES, considerando o responsável, Sr. MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS NEGRÃO, presidente da entidade à época, em débito com a Fazenda Estadual no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, aplicando-se ainda ao mesmo as multas regimentais de R\$300,00 (Trezentos reais), nos termos do Art. 232 do RITCE/PA (dano ao erário estadual) e R\$ 200,00(Duzentos reais), com base no Art. 233, VI, do mesmo Regimento(descumprimento do prazo para remessa das contas e conseqüente instauração da Tomada de Contas).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm^a Sra. Conselheira Relatora com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c", c/c os arts. 41 73 e 74 inciso III e VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I - julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS NEGRÃO, Presidente à época, CPF nº. 632.767.042-34, ao pagamento da importância de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente atualizada a partir de 29/09/2008, acrescida de juros até a data



Tribunal de Contas do Estado do Pará

do seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$300,00 (trezentos reais), pelo dano causado ao erário e, R\$200,00 (duzentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/ TCE.

Os valores decorrentes do débito e das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal conforme estabelece o art. 73 § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emilio Martins”, em 28 de fevereiro de 2012.

CIPRANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Presente à sessão a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
SM/0966240